

**OS CRIMES DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE  
DIREITO E GOLPE DE ESTADO E A INAPLICABILIDADE DA TENTATIVA NOS  
ATOS DE 8 DE JANEIRO**

**CRIMES OF VIOLENT ABOLITION OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW AND  
COUP D'ÉTAT AND THE INAPPLICABILITY OF ATTEMPT IN THE ACTS OF  
JANUARY 8TH**

**DELITOS DE ABOLICIÓN VIOLENTA DEL ESTADO DE DERECHO  
DEMOCRÁTICO Y GOLPE DE ESTADO Y LA INAPLICABILIDAD DEL DELITO  
DE TENTATIVA EN LAS LEYES DEL 8 DE ENERO**

**João Victor da Silva Filadelfo**

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: [s.filadelfo10@gmail.com](mailto:s.filadelfo10@gmail.com)

**Alexandre Jacob**

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: [alexandre.jacob@faceli.edu.br](mailto:alexandre.jacob@faceli.edu.br)

**Resumo:**

O presente artigo analisa a natureza jurídica dos crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal brasileiro, inseridos pela Lei 14.197/2021, que tipificam, respectivamente, a abolição violenta do Estado Democrático de Direito e o golpe de Estado. O objetivo geral consiste em demonstrar que tais delitos são crimes de atentado ou de empreendimento, categoria dogmática na qual a tentativa é equiparada à consumação, tornando inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal. A pesquisa utiliza método dedutivo, com abordagem qualitativa, de natureza bibliográfico-documental, tendo como fontes primárias os dispositivos legais pertinentes e como fontes secundárias a doutrina penal brasileira e os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos relativos aos atos do dia 8 de janeiro de 2023. Conclui-se que a aplicação da minorante da tentativa nesses casos configura equívoco hermenêutico, porquanto a estrutura típica dos delitos em questão absorve o iter criminis desde o início da execução.

**Palavras-chave:** Direito penal; Política criminal; Abolição do Estado Democrático de Direito; Golpe de Estado; Tentativa.

## Abstract:

*This article analyzes the legal nature of the crimes foreseen in articles 359-L and 359-M of the Brazilian Penal Code, inserted by Law 14.197/2021, which respectively typify the violent abolition of the Democratic Rule of Law and a coup d'état. The general objective is to demonstrate that these offenses are crimes of attempt or undertaking, a dogmatic category in which attempt is equated to consummation, making the mitigating circumstance foreseen in article 14, sole paragraph, of the Penal Code inapplicable. This research uses a deductive method, with a qualitative approach, of a bibliographic-documentary nature, using as primary sources the relevant legal provisions and as secondary sources the Brazilian penal doctrine and the judgments issued by the Supreme Federal Court in the cases relating to the acts of January 8, 2023. It concludes that the application of the mitigating circumstance of attempted crimes in these cases constitutes a hermeneutical error, since the typical structure of the crimes in question encompasses the iter criminis from the beginning of the execution.*

**Keywords:** Criminal law; Criminal policy; Abolition of the Democratic Rule of Law; Coup d'état; Attempt.

## Resumen:

*Este artículo analiza la naturaleza jurídica de los delitos previstos en los artículos 359-L y 359-M del Código Penal brasileño, incorporados por la Ley 14.197/2021, que tipifican, respectivamente, la abolición violenta del Estado de Derecho democrático y un golpe de Estado. El objetivo general es demostrar que estos delitos son delitos de tentativa o consumación, una categoría dogmática en la que la tentativa se equipara a la consumación, lo que hace inaplicable la circunstancia atenuante prevista en el artículo 14, único párrafo, del Código Penal. Esta investigación emplea un método deductivo, con un enfoque cualitativo, de carácter bibliográfico-documental, utilizando como fuentes primarias las disposiciones legales pertinentes y como fuentes secundarias la doctrina penal brasileña y las sentencias emitidas por la Suprema Corte Federal en los casos relacionados con los hechos del 8 de enero de 2023. Concluye que la aplicación de la circunstancia atenuante de tentativa de delito en estos casos constituye un error hermenéutico, ya que la estructura típica de los delitos en cuestión abarca el iter criminis desde el inicio de la ejecución.*

**Palabras clave:** Derecho penal; Política penal; Abolición del Estado de derecho democrático; Golpe de Estado; Tentativa.

## 1 Introdução

A promulgação da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, representou marco significativo no ordenamento jurídico-penal brasileiro ao inserir no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940, o Título XII, titulado "Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito". Na presente Lei, destaca-se o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e o crime de golpe de Estado (art. 359-M), cujas penas variam de quatro a doze e de quatro a vinte anos de reclusão, respectivamente (Brasil, 1940). A pertinência do tema no âmbito do curso de Direito é manifesta, pois toca diretamente nos fundamentos da República, na proteção das instituições democráticas e na aplicação do direito penal em sua dimensão mais sensível, a da criminalidade política.

A relevância social da pesquisa intensificou-se a partir do dia 8 de janeiro de 2023, quando diversas pessoas invadiu e vandalizou as sedes dos três Poderes da República em Brasília, o que resultou em centenas de ações penais perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse contexto, tornou-se urgente definir se os acusados poderiam beneficiar-se da causa de redução de pena estabelecida no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, aplicável à tentativa, tendo em vista que, sustentam alguns, o golpe de Estado e a abolição violenta do regime democrático não teriam se consumado.

A sociedade brasileira ainda não compreendeu, em sua plenitude, a distinção dogmática entre os crimes comuns, para os quais a tentativa admite redução de pena, e os chamados crimes de atentado ou de empreendimento, categoria na qual o legislador equipara o início da execução à consumação do delito. Essa incompreensão gera distorções no debate público social, gerando confusão sobre a aplicabilidade da atenuante da tentativa, disposto no art. 14, inciso II do Código Penal.

O problema de pesquisa que norteia o presente estudo pode ser formulado da seguinte forma: em que medida a estrutura típica dos crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, afasta a aplicação da minorante da tentativa, e como essa conclusão dogmática se refletiu nas condenações proferidas

em decorrência dos eventos de 8 de janeiro de 2023? A hipótese central sustentada é a de que a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal é juridicamente inadmissível em relação a tais delitos, uma vez que o legislador incorporou expressamente o verbo "tentar" ao núcleo do tipo penal consumado, equiparando, por construção normativa, a tentativa à consumação. Dessa forma, o iter criminis é absorvido desde o momento inicial da execução, de modo que qualquer ato voltado à abolição do Estado Democrático de Direito ou à deposição do governo legitimamente constituído já configura o crime em sua forma plena, tornando inviável, tanto lógica quanto juridicamente, a incidência de minorante fundada na não consumação do resultado.

O objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a configuração dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado como crimes de atentado, a fim de demonstrar a inaplicabilidade da minorante prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal aos réus condenados em razão dos fatos de 8 de janeiro de 2023. Como objetivos específicos, propõe-se: examinar o conteúdo normativo dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal à luz da Lei nº 14.197/2021; verificar a aplicação, ou não, da minorante da tentativa nos acórdãos do STF relativos ao 8 de janeiro; avaliar as consequências jurídicas da distinção para a dosimetria da pena; e demonstrar os fundamentos jurídicos que justificam a inaplicabilidade da minorante da tentativa aos crimes em questão, promovendo maior compreensão acerca da tutela do Estado Democrático de Direito e da resposta penal conferida aos atos de 8 de janeiro de 2023.

## 2. Procedimentos Metodológicos

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfico e documental, com método dedutivo sendo uma pesquisa explicativa. As fontes primárias compreendem o Código Penal (1940) e sua legislação alteradora (2021),

a Constituição da República (1988) e os acórdãos proferidos pelo STF nos julgamentos das ações penais oriundas do 8 de janeiro.

Como fontes secundárias, recorre-se à doutrina penal brasileira, com ênfase nas obras de Cleber Masson (2025), Guilherme de Souza Nucci (2026), Miguel Reale Júnior (2023) e Rogério Greco (2023). A escolha das fontes se deu pelo critério de pertinência e acessibilidade, sendo obras de fácil acesso e leitura para operadores do Direito. Além disso, foram selecionados no buscador Google Acadêmico, por meio de filtros, duas pesquisas sobre o tema proposto, o que ajuda no suporte conceitual e atualidades sobre o tema. Por último, foram analisadas as três primeiras ações penais dos atos de 8 de janeiro de 2023 julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

### **3. Contexto Histórico-Legislativo e a Revogação da Lei de Segurança Nacional**

A Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito (Lei nº. 14.197/2021) revogou a Lei de Segurança Nacional (Lei nº. 7.170/1983), diploma legislativo concebido durante o período militar e marcado por graves incompatibilidades com o Estado Democrático de Direito. Conforme Guilherme de Souza Nucci (2026), a Lei de Segurança Nacional "era muito mais vinculada à repressão dos denominados inimigos internos" do que um instrumento legítimo de proteção das instituições democráticas. A inadequação do diploma revogado era manifesta tanto em seu fundamento ideológico quanto em sua técnica legislativa, marcada por tipos penais abertos e de contornos imprecisos, incompatíveis com o princípio da taxatividade que rege o Direito Penal contemporâneo.

Posteriormente, o legislador optou por inserir diretamente no Código Penal, em capítulo específico (Título XII, Capítulo II), os crimes contra as instituições democráticas, sinalizando a preferência por uma tutela penal mais técnica e integrada ao sistema punitivo ordinário (Brasil, 1940). Essa incorporação ao Código

Penal não é meramente topográfica: ela representa uma escolha política e dogmática por submeter tais crimes ao regime geral do Código, com todas as suas garantias, princípios interpretativos e institutos de aplicação da pena, ressalvadas as especificidades que os próprios tipos introduziram.

Além disso, mostra-se imprescindível compreender a evolução histórica das legislações repressivas no Brasil, conforme leciona Pablo Polese:

Compreender a evolução histórica das legislações repressivas no Brasil é fundamental para reconhecer os padrões que se repetem ao longo da história e para promover um debate informado sobre os rumos do Estado Democrático de Direito em nosso país. É essencial que a legislação acerca da proteção da democracia reflita valores democráticos e proteja os direitos fundamentais, evitando a reincidência de práticas que causaram e têm causado graves violações aos direitos humanos e às garantias constitucionais (Polese, 2024).

Nesse contexto, observa-se que a reforma legislativa promovida pela Lei nº. 14.197/2021 não ocorreu de forma dissociada da realidade político-social brasileira, tendo sido impulsionada, em parte, pelos episódios de instabilidade institucional registrados nos anos que antecederam sua edição. Tal circunstância evidencia a estreita relação existente entre o direito penal político e o contexto histórico-constitucional em que se insere, demonstrando que a tutela penal do Estado Democrático de Direito deve ser interpretada à luz dos valores constitucionais democráticos e da proteção das instituições republicanas.

#### **4. Bem Jurídico Tutelado e os Tipos Penais Fundamentais**

O bem jurídico protegido pelos tipos penais inseridos pela Lei nº. 14.197/2021 é, de forma imediata, o Estado Democrático de Direito, compreendido como o conjunto de instituições, estruturas e mecanismos que asseguram o exercício legítimo do poder político segundo as regras constitucionais (Cunha; Silves, 2026). De forma mediata, tutelam-se os direitos fundamentais dos cidadãos, cuja fruição pressupõe a estabilidade e a continuidade das instituições democráticas (Mello, 2024).

A opção por proteger penalmente o Estado Democrático de Direito como bem jurídico autônomo e de elevada hierarquia normativa é coerente com o artigo 1º da Constituição da República, que o consagra como fundamento da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). A norma penal, nesse contexto, desempenha função simultaneamente simbólica e instrumental: de um lado, reforça o valor constitucional da democracia; de outro, serve como instrumento de prevenção e repressão de condutas que ponham em risco a sua subsistência.

Diferentemente dos crimes patrimoniais ou mesmo dos crimes contra a pessoa, nos quais o bem jurídico é individualizável e pertence a sujeitos determinados, os crimes contra o Estado Democrático de Direito têm caráter supraindividual ou difuso (Cunha; Silves, 2026). Que significa que toda a coletividade é vítima potencial das condutas tipificadas, o que justifica a legitimidade ativa exclusiva do Ministério Público para a persecução penal, por meio de ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 129, inciso I, da CRFB/1988.

O artigo 359-L do Código Penal tipifica a conduta de "tentar abolir, com emprego de violência ou grave ameaça, o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais", com pena de reclusão de quatro a doze anos, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1940). Trata-se do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, cuja redação abrange os três Poderes constituídos, Executivo, Legislativo e Judiciário, conferindo tutela ampla e sistêmica às estruturas do Estado de Direito.

Já o artigo 359-M tipifica a conduta de "tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído", com pena de reclusão de quatro a vinte anos, além da pena da violência praticada (Brasil, 1940). Este dispositivo corresponde ao crime de golpe de Estado e tem como objeto específico a proteção do governo constituído democraticamente, abrangendo tanto o Poder Executivo federal quanto, por interpretação sistemática, os governos estaduais e distritais. A revogada Lei de Segurança Nacional já previa tipo penal semelhante,

mas utilizava expressões amplas e indeterminadas como "ordem" e "regime vigente". O novo dispositivo passou a tutelar especificamente o governo legitimamente constituído e o Estado Democrático de Direito, em consonância com os valores constitucionais democráticos (Masson, 2025).

Quanto ao sujeito ativo, ambos os delitos são crimes comuns, podendo ser praticados por qualquer pessoa, independentemente de qualidade especial. Não obstante, a natureza das condutas descritas nos tipos penais indica que, na prática, tendem a ser praticados em concurso de agentes e, frequentemente, com a participação de pessoas dotadas de poder político, econômico ou militar. O sujeito passivo é o Estado, em sua dimensão institucional democrática, e, mediatamente, toda a sociedade.

O elemento subjetivo exigido para a configuração de ambos os tipos penais é o dolo direto, inexistindo previsão para a modalidade culposa. Exige-se a intenção consciente e voluntária do agente na prática da conduta criminosa, aliada à finalidade específica de abolir o Estado Democrático de Direito ou depor o governo constituído. Parte da doutrina sustenta que há, nesses tipos, um especial fim de agir (elemento subjetivo do injusto), que deve estar presente para a configuração do delito, mesmo quando a conduta violenta não logra atingir o resultado pretendido.

## **5. Os Crimes de Atentado e a Inaplicabilidade da Causa de Diminuição Por Tentativa**

Nota-se, desde logo, a presença do verbo nuclear "tentar" na redação de ambos os tipos penais. Tal opção legislativa não é acidental: ela traduz, no plano da tipicidade formal, a intenção do legislador de antecipar a tutela penal ao momento da execução dos atos destinados à abolição do regime democrático ou à deposição do governo, independentemente da efetiva consumação do resultado

visado. É precisamente esse elemento estrutural que fundamenta a classificação de tais delitos como crimes de atentado.

Os crimes de atentado, também denominados crimes de empreendimento, constituem categoria dogmática na qual o próprio tipo penal incorpora a conduta tentada como elementar do delito consumado. Em outras palavras, o legislador descreve como crime perfeito e acabado aquilo que, sob a teoria geral da tentativa, seria apenas o início da execução de um delito mais grave. A consequência imediata é a impossibilidade lógica de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que não há espaço conceitual para se falar em tentativa de tentativa.

Como bem observa Nucci, o tipo do artigo 359-L:

O tipo do art. 359-L tutela todos os três Poderes. Logo, é mais abrangente. É importante destacar que o delito se apresenta na forma tentada, porque, se houver triunfo na abolição do Estado Democrático de Direito, quem ocupar o poder não será, naturalmente, processado e punido (Nucci, 2026).

Nesse sentido, a estrutura do crime de atentado revela uma lógica pragmática: a única hipótese em que a conduta seria penalmente relevante e efetivamente passível de repressão é precisamente quando não alcança seu intento final.

Masson confirma essa orientação ao afirmar:

Não se admite o conatus, uma vez que o art. 359-M do Código Penal pune a tentativa de deposição, por meio de violência ou grave ameaça, do governo legitimamente constituído. A conduta típica consiste em “tentar depor”, ou seja, trata-se de crime de atentado ou de empreendimento, no qual a tentativa foi equiparada à consumação (Masson, 2025).

A distinção em relação à tentativa comum é substancial. Na tentativa ordinária, disciplinada pelo artigo 14, inciso II, do Código Penal, o agente inicia a execução do crime, mas não o consuma por circunstâncias alheias à sua vontade, cabendo ao juiz a redução da pena de um a dois terços. Nos crimes de atentado, a situação é distinta: o agente pratica integralmente o tipo penal desde o momento em que inicia a execução, porque a tentativa está textualmente inserida no próprio

núcleo do tipo. Não se trata, portanto, de adequação típica mediata (tentativa), mas de adequação típica imediata (crime consumado).

De acordo com Miguel Reale Júnior:

No art. 15 do Código Penal prevê-se a interrupção voluntária da execução do crime, sem que hajam sido esgotados os meios para a sua consecução, havendo apenas uma tentativa inacabada, da qual se desiste. Esta hipótese corresponde à desistência voluntária, prevista na primeira parte do artigo, respondendo o agente não por uma tentativa do crime que pretendia realizar, mas apenas pelos atos praticados, se por si só constituam crime (Reale Jr., 2023).

A lógica afasta, em princípio, a possibilidade de desistência voluntária e arrependimento eficaz, previsto no artigo 15 do Código Penal, como causas de exclusão da tipicidade, uma vez que, configurado o início dos atos de execução, o crime já está consumado na forma tentada. Parte da doutrina, contudo, defende que a desistência voluntária poderia atenuar a pena como circunstância judicial favorável, sem, todavia, afastar a responsabilidade penal já constituída.

Diante do exposto, a estrutura dogmática dos crimes de atentado previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal representa uma ruptura deliberada com a teoria geral da tentativa, justificada pela natureza singular do bem jurídico tutelado. Ao incorporar o verbo "tentar" como núcleo do tipo consumado, o legislador afastou a aplicação da causa de diminuição do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, bem como os institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz como causas extintivas da tipicidade, orientado pela racionalidade político-criminal de que o simples empreendimento da conduta já representa lesão suficientemente grave ao Estado Democrático de Direito para justificar a resposta penal plena, independentemente do êxito ou fracasso do agente.

## **6. O Posicionamento Judicial nas Ações Penais do 8 de Janeiro de 2023**

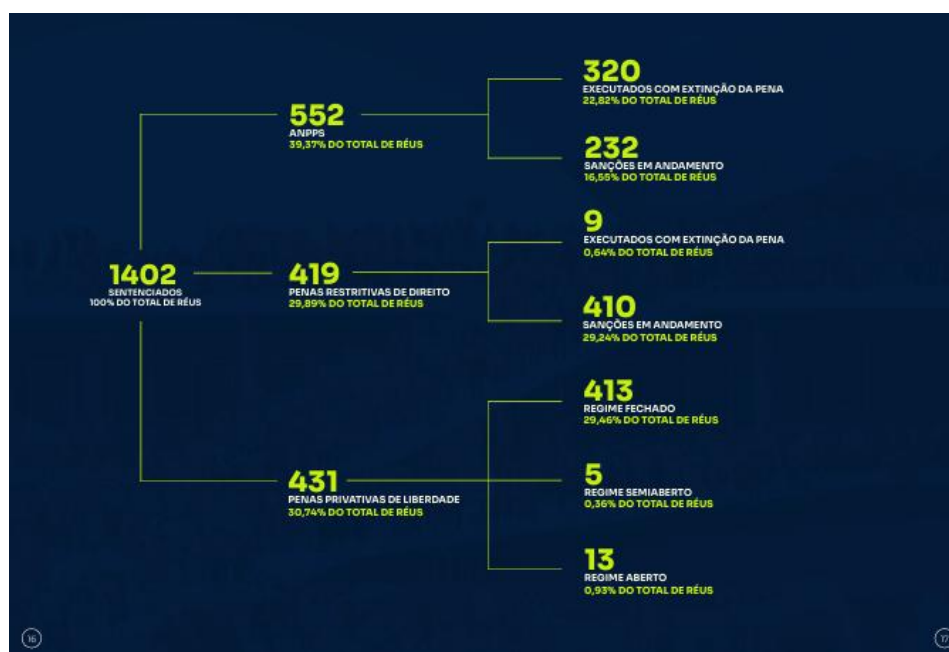
Em que medida a estrutura típica dos crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal afasta a aplicação da minorante da tentativa, e como essa

conclusão dogmática se refletiu nas condenações proferidas em decorrência dos eventos de 8 de janeiro de 2023? Para respondê-lo, procedeu-se à análise qualitativa de acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ações penais originárias decorrentes dos referidos eventos, tendo como parâmetro interpretativo o referencial teórico construído nas seções anteriores.

As fontes primárias analisadas compreendem os acórdãos das Ações Penais nº. 1.060, 1.061 e 1.502, todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgadas pelo Tribunal Pleno, além do relatório institucional intitulado "Democracia Inabalada: atos antidemocráticos e tentativa de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023", publicado em 2026.

No relatório, Alexandre de Moraes apresenta dados estatísticos e informações relacionadas às investigações, denúncias, condenações e sanções aplicadas aos envolvidos nos atos, especialmente quanto aos crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal.

**Gráfico 1** – Dados gerais dos processos relacionados aos atos de 8 de janeiro.



Fonte: Moraes (2026).

Os números revelam que os julgamentos relativos ao 8 de janeiro constituíram, do ponto de vista jurídico-penal, o primeiro grande teste prático da Lei nº. 14.197/2021, exigindo da Corte o enfrentamento direto das questões dogmáticas referentes à natureza dos crimes de atentado e à inaplicabilidade da minorante prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal.

O Tribunal firmou entendimento uniforme no sentido de que os delitos tipificados nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal são crimes de empreendimento, nos quais a tentativa integra o próprio núcleo do tipo consumado, sendo juridicamente inadmissível a redução de pena fundada na não consumação do resultado. Esse posicionamento ficou expressamente consignado já nos primeiros acórdãos proferidos pela Corte.

Na Ação Penal nº. 1.060, julgada em 14 de setembro de 2023, o Tribunal Pleno assentou que:

A tentativa descrita no Código é caracterizada pela busca, sem êxito, de atingir o objetivo da abolição (eliminação, supressão) do Estado democrático de direito (crime de atentado). O meio empregado é a prática da violência (força física) ou a grave ameaça (coação moral, intimidação grave) contra pessoa. Para alcançar a finalidade a que se refere o tipo penal (abolição do Estado de direito), o agente deve atuar de forma a impedir (impossibilitar, obstar) ou a restringir (cercear, limitar) o exercício das funções inerentes aos Poderes constituídos (STF, 2024a).

A fundamentação adotada pelo STF na AP 1.060 dialoga diretamente com o que Nucci (2026) sustenta ao tratar do artigo 359-L: o tipo penal tutela os três Poderes constituídos e se apresenta necessariamente na forma tentada porque, se o intento golpista fosse bem-sucedido, os responsáveis jamais seriam processados e punidos. O acórdão, ao detalhar os elementos típicos, violência ou grave ameaça, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício dos Poderes, demonstra que a Corte compreendeu a estrutura do crime de atentado em sua dimensão dogmática plena, e não apenas como opção retórica de endurecimento punitivo.

O mesmo entendimento foi reafirmado na Ação Penal nº. 1.061, julgada em 21 de fevereiro de 2024, na qual o Tribunal Pleno foi ainda mais explícito quanto à natureza jurídica dos delitos e às suas consequências para a dosimetria:

De se mencionar, ainda, que são crimes de atentado ou de empreendimento, porquanto se consumam com a simples tentativa. A razão é óbvia, já que o objetivo dos dois tipos penais é coibir a ruptura democrática e garantir a perenidade do Estado Democrático de Direito (STF, 2024b).

A passagem transcrita evidencia que o STF não se limitou a aplicar mecanicamente a estrutura típica: o Tribunal identificou a *ratio legis* subjacente à opção do legislador pela construção do crime de atentado, compreendendo-a como instrumento de tutela efetiva e permanente das instituições democráticas. Essa perspectiva é plenamente coerente com o referencial teórico adotado neste artigo, que situa a Lei nº. 14.197/2021 no contexto de uma democracia comprometida com sua própria preservação, na qual a antecipação da tutela penal ao momento da execução constitui escolha político-criminal consciente e justificada.

Na Ação Penal nº 1.502, igualmente julgada em 14 de setembro de 2023, o Tribunal Pleno consolidou a síntese do entendimento sobre a inaplicabilidade da minorante ao afirmar que:

No campo da materialidade delitiva, acrescento que os crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M são delitos de atentado ou de mero empreendimento, porquanto os tipos penais não exigem a consumação do resultado, mas punem a simples tentativa de obtenção deste. Afastam-se, assim, da regra geral prevista no art. 14, inciso II, do CP (STF, 2024c).

A expressão "afastam-se da regra geral" merece atenção analítica. Como demonstrado no referencial teórico, a tentativa ordinária do artigo 14, inciso II, do Código Penal pressupõe que o agente inicie a execução sem consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, hipótese em que a pena é obrigatoriamente reduzida de um a dois terços. Nos crimes de atentado, contudo, não há adequação típica mediata: o agente realiza integralmente o tipo desde o primeiro ato executório, porque a tentativa está incorporada ao próprio núcleo do delito consumado. O STF, ao afirmar que os artigos 359-L e 359-M se afastam da regra geral, reconheceu precisamente essa distinção estrutural que Masson (2025) e Nucci (2026) identificam como característica definitiva dos crimes de empreendimento.

A análise conjunta dos três acórdãos permite concluir que o STF consolidou jurisprudência uniforme e tecnicamente fundamentada sobre o tema, rejeitando de forma sistemática a tese defensiva de que a ausência de efetiva deposição do governo ou de ruptura institucional configuraria tentativa inacabada apta a ensejar a redução da pena. A Corte reconheceu que os réus que invadiram e depredaram as sedes dos três Poderes praticaram atos de execução diretamente voltados à abolição do Estado Democrático de Direito e à deposição do governo legitimamente constituído e que esses atos, por si sós, já realizam integralmente os tipos penais dos artigos 359-L e 359-M, independentemente do fracasso do intento golpista. A inaplicabilidade da minorante da tentativa, portanto, não representa interpretação extensiva in malam partem, mas simples e correta aplicação da estrutura típica construída pelo legislador para a proteção efetiva das instituições democráticas.

## 7. Conclusão

O presente artigo buscou demonstrar, a partir de pesquisa bibliográfico-documental com método dedutivo, que os crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal configuram crimes de atentado ou de empreendimento, categoria dogmática na qual a tentativa é incorporada ao próprio núcleo do tipo penal consumado, tornando juridicamente inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal.

Em resposta ao problema de pesquisa, confirmou-se a hipótese central: a estrutura típica desses delitos absorve o iter criminis desde o momento inicial da execução, de modo que qualquer ato voltado à abolição do Estado Democrático de Direito ou à deposição do governo legitimamente constituído já configura o crime em sua forma plena, independentemente do êxito ou fracasso do agente. Não há espaço lógico ou jurídico para se cogitar tentativa de tentativa, o que afasta, de plano, a incidência da minorante.

A análise dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal proferidos nos julgamentos relativos aos eventos de 8 de janeiro de 2023 confirmou que essa conclusão dogmática foi adotada pela Corte, que rejeitou as teses defensivas fundadas na não consumação do resultado e aplicou as penas previstas nos tipos penais em sua integralidade. Esse posicionamento revela que a distinção entre crimes comuns e crimes de atentado não é abstração acadêmica, mas produz consequências concretas e determinantes na dosimetria da pena.

Por fim, espera-se que o presente trabalho contribua para a compreensão pública dos fundamentos jurídicos que orientaram as condenações decorrentes do 8 de janeiro, esclarecendo que a inaplicabilidade da minorante da tentativa não representa rigor punitivo desproporcional, mas sim a correta e necessária aplicação da estrutura típica construída pelo legislador para a proteção do Estado Democrático de Direito.

## 8. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940.

CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. **Crimes contra o estado democrático de direito**: lei 14.197 comentada artigo por artigo. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2026.

MASSON, Cléber. **Direito penal**: parte especial. 15. ed. São Paulo: Método, 2025, v. 3.

MELLO, Helena Ferranti Veiga. **Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito**: entre a Lei de Segurança Nacional e a interpretação constitucional da Lei nº. 14.197/2021. 2024, 61 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

MORAES, Alexandre. **Democracia inabalada**: atos antidemocráticos e tentativa de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023. Brasília-DF: STF, 2026. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/democraciainabalada.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026, v. 3.

POLESE, Pablo. **Financeirização e controle social**: um estudo das bases teóricas e filosóficas das Leis nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) e nº 14.197/2021 (Crimes Contra o Estado Democrático de Direito). 2024, 47 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024.

REALE JR., Miguel. **Código penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação penal nº. 1060-DF**. Tribunal pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília-DF: DJe, 19 fev. 2024a.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação penal nº. 1061-DF**. Tribunal pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília-DF: DJe, 10 abr. 2024b.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação penal nº. 1502-DF**. Tribunal pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília-DF: DJe, 19 fev. 2024c.